



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 173 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/02/2011
PROCESSO Nº 1/5224/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814437
RECORRENTE: V.I. LUDOVICO MICROEMPRESA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: MARIA VALDENIA SALES FERREIRA E BENEZOETH BEZERRA
DOS SANTOS
MATRÍCULAS: 101.405-1-X E 032.783-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Afastadas as nulidades. Reenquadramento da penalidade, com aplicação da multa de 10% sobre o valor da operação. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. APOS ANALISE NA DOCUMENTACAO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO REFERENTE AO EXERCICIO DE 2007,

1 fl



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONSTATAMOS ATRAVES DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NO SISTEMA SLE, OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ISENTAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 53.779,54, CONFORME RELATORIO TOTALIZADOR E INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 16.133,86
Total a Pagar	R\$ 16.133,86

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.24533 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.20275 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27506 (fls. 08); Relatório de Inventário de Mercadorias de 31/12/2006 (fls. 09 a 10); Inventário de Mercadorias de 31/12/2007 (fls. 11 a 13); Relatório de Entradas (fls. 14 a 26); Relatório de Saídas (fls. 27 a 51); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 52 a 65).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 69 a 73, pugnando pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando as nulidades suscitadas pelo contribuinte e o pedido de improcedência, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 e do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 94 a 98.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 106 a 113) por meio do qual pleiteia a nulidade da autuação por: cerceamento ao direito de defesa em virtude da insuficiência da delimitação dos fatos por falta de clareza das Informações Complementares, abuso de autoridade da fiscalização e, no mérito, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 414/2010 (fls. 116/119) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias isentas sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 53.779,54 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Preliminarmente, impõe-se a análise das nulidades suscitadas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. Com relação ao suposto cerceamento de defesa por falta de clareza na descrição realizada nas Informações Complementares ao Auto de Infração, afastada sob o entendimento que o motivo da autuação está devidamente descrito na própria peça de autuação e complementada com as informações adicionais prestadas pela fiscalização. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

No mais, houve a ciência regular do contribuinte, acerca dos fatos tidos como infringidos, necessário para o exercício do direito de defesa. Assim, o fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação.

3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No tocante à preliminar de nulidade por vício de forma no lançamento, sob o fundamento de que o ato administrativo deve atender a forma e os requisitos previamente estabelecidos em lei. O descumprimento do atendimento às normas macula o lançamento, tornando-o nulo, por vício de forma.

Referida nulidade foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a análise detalhada dos autos demonstra que o lançamento foi efetuado com observância de todas as formalidades e requisitos previstos na legislação de regência. Ademais, a parte argüiu de forma genérica os supostos vícios formais do auto de infração, sem indicar quais vícios de forma contaminavam o lançamento sob a sua ótica, prejudicando a análise objetiva do seu argumento.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização.

A preliminar foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a empresa estava sob efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um procedimento administrativo regular. Apesar de procedimento regular, o monitoramento fiscal não permite o lançamento de créditos tributários.

Assim, o agente fiscal agiu corretamente em solicitar que fosse a empresa fiscalizada por auditor fiscal competente para prática do ato administrativo de lançamento de crédito tributário e aplicação de penalidade, como ocorreu no caso concreto.

Quanto ao mérito, observamos que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou, nos autos, quaisquer elementos que pudessem refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Esclarece-se, no entanto, que por se tratar de aquisição de mercadorias isentas, o que em tese diminui o potencial ofensivo da conduta infracional, a própria legislação estabelece a aplicação de penalidade mais branda.

Com efeito, de acordo com a redação do caput do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, nos casos de infrações com mercadorias isentas o contribuinte se submete à penalidade específica de multa de 10% sobre o valor das operações, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Comprovado, portanto, o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão singular, aplicando a multa de 10% sobre o valor das mercadorias isentas adquiridas de forma irregular pelo estabelecimento, conforme o demonstrativo do crédito tributário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 5.377,96
TOTAL:.....R\$	R\$ 5.377,96

6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente V.I. LUDOVICO MICROEMPRESA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. 1. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada – **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o motivo da autuação está claro e preciso. Houve a ciência do contribuinte acerca dos fatos tidos como infringidos e o exercício do direito de defesa. O fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação. 2. Com relação à **preliminar de nulidade** por vício de forma no lançamento, sob o fundamento que "...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma" - **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a análise preliminar dos autos demonstra que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades previstas na legislação de regência. Ademais, a parte argüiu mas não indicou qual vício de forma contaminava o lançamento. 3. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização - **Referida preliminar foi afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que a empresa estava sob efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um procedimento administrativo, no qual não pode efetuar lançamento, porém agiu corretamente em solicitar fosse a empresa fiscalizada, como deveras ocorreu. Foi voto vencido, favorável a nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando a

7

7

52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, no mesmo sentido, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de maio de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado